



LEI MUNICIPAL Nº 905, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições finais.

Art. 2º Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – de Prioridades e Metas da Administração Municipal (Anexo I);



II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 3 (três) exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Fundo de Previdência (Anexo II);

III – de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Anexo III).

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 também estão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029.

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Ações que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

I – à melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da Administração Pública, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, transporte, infraestrutura urbana e produção, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários ao pleno exercício da cidadania;

II – ao incremento na arrecadação dos tributos municipais, mediante o aperfeiçoamento da gestão e a diminuição de perdas de arrecadação;

III – ao aumento da capacidade financeira de investimento;

IV – à modernização da ação governamental;

V – à austeridade na gestão dos recursos públicos;

VI – ao fortalecimento das ações, programas e serviços vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 5º O projeto de lei orçamentária do Município de Ipiranga do Piauí, relativo ao exercício de 2027, deverá assegurar os princípios de justiça social, controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento, observando-se:

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que reduzam as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combatam a exclusão social;

II – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;

III – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV – fica autorizada a adequação das fontes de recursos e das classificações orçamentárias, observadas as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Ipiranga do Piauí será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à legislação federal aplicável à matéria e, especialmente, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;

II – o orçamento da seguridade social;

III – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

IV – os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados de justificativa.

Art. 8º Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, projeto, atividade e operação especial;



II – o demonstrativo da receita por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Art. 9º Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, apresentando a despesa por função, programa, projeto, atividade e operação especial;

II – o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Art. 10. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2026, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual;

III – tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V – relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

VI – anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII – anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei;

VIII – reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

IX – demonstrativo de todas as despesas relativas à dívida pública.

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;



II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – demonstrativo do cumprimento das disposições constitucionais relativas à aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

V – justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O Poder Executivo tornará disponível, por meio da internet, cópia da proposta orçamentária, da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação, bem como o relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



V – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. As diretrizes da receita para o exercício de 2027 preveem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam contemplar, entre outras, iniciativas não agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade à população e a execução de investimentos, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico local, observados os princípios da justiça tributária.

Art. 13. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II – revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;



III – revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para preservação do interesse público e da justiça fiscal, bem como para minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

IX – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

X – modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto à utilização de recursos de informática.

§ 1º Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação vigente, de forma a possibilitar o cálculo do impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, devendo atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:



I – operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o § 2º do art. 12 e o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, bem como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual, observados o § 2º do art. 12 e o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, bem como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III – estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária propostas nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso III ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 16. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 3º, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

I – estejam adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;

II – estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – estejam perfeitamente definidas as respectivas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizem a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, consideradas as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou provenientes de operações de crédito.



Art. 17. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta Lei obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I – investimentos em fase de execução com término previsto para 2027;
- II – investimentos em fase de execução sem término previsto para 2027;
- III – investimentos iniciados e concluídos em 2027;
- IV – investimentos iniciados em 2027 e não concluídos no mesmo exercício.

Art. 18. Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado a que se refere a parte final do caput do art. 16 desta Lei, deverão ser observadas também as disposições constantes dos parágrafos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ao ordenador de despesa responsável pela geração da despesa caberá o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até **2% (dois por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização integral da reserva de contingência para os fins previstos no caput, os recursos poderão ser utilizados como fonte para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 21. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, com a finalidade de:

- I – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal e o reconhecimento da função social de seu trabalho;



II – proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais mediante programas de capacitação e treinamento;

III – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais mediante programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 21 desta Lei e nas demais disposições legais pertinentes, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I – à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – à criação e extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, observada a legislação municipal vigente.

Art. 23. Observado o disposto no art. 21 desta Lei e nas demais disposições legais pertinentes, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reforma administrativa de sua estrutura e a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, especialmente quanto a:

I – concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação, extinção e modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, observada a legislação municipal vigente;

IV – criação e extinção de unidades administrativas e definição de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, observados os princípios da razoabilidade, modicidade e eficiência.

Art. 24. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos arts. 22 e 23 desta Lei, atenderá também aos seguintes requisitos:

I – existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de utilização, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III – resultar de ampliação decorrente de investimentos ou expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. Fica autorizada, conforme a necessidade da Administração Pública, a realização de concurso público e/ou **processo seletivo simplificado** para os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, desde que observadas as disposições dos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e atendidas as seguintes condições:

I – existência de cargos ou empregos públicos vagos a serem providos;

II – existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa.

Art. 26. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa ou preventiva, excluídas as despesas com publicação de editais e demais exigências legais.

Art. 27. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, destinada ao pagamento das despesas compromissadas decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – como despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva ocorrer no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração Pública, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 28. Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 29. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 77 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado que a receita não foi orçada à época própria e que tenha ocorrido efetivamente o respectivo ingresso, em observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 32. Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o caput será fixada em montantes por Secretaria Municipal e para o Poder Legislativo, observadas as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º As Secretarias Municipais deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente os recursos destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, bem como despesas correntes não relacionadas a serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 33. Na ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Consideram-se despesas irrelevantes, para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

Art. 34. As transferências voluntárias de recursos do Município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento respectivo, de que se encontra em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. Os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo corresponderão a 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, e serão efetuados até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o cronograma mensal de desembolso de que trata o art. 31 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

Art. 38. Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até o início do exercício financeiro de 2027, fica este Poder autorizado a executar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ – PI, 17 DE JUNHO DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPIRANGA DO PIAUÍ



FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA

Prefeito Municipal

LUCAS PINHEIRO RAMOS

Secretário Municipal de Administração